

Edição nº 632 de 9 / 10 / 2001

Página nº 25

RESOLUÇÃO N° 057/2001

ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206
DO REGIMENTO INTERNO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente do
Poder Legislativo, Vereador Izael Skowronski, promulgo, a
seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O inciso IV do artigo 40 do Regimento Interno passa a
vigorar com a seguinte redação

"Art. 40 -
.....
....."

IV - apreciar conclusivamente, em conjunto com a
Comissão de Legislação e Redação, projetos de resolução
nos termos dos incisos I e II do artigo 206 deste
Regimento.

Art. 2º Acrescenta ao Artigo 40 o inciso V, com a seguinte
redação

"Art. 40 -
.....
....."

V - atuar no âmbito das áreas de sua competência".

Art. 3º - Altera o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º e suprime o § 4º do
artigo 206 do Regimento Interno que passam a vigorar com a
seguinte redação

"Art. 206 - Poderão ser apreciados conclusivamente, pelas
Comissões Permanentes de Legislação e Redação e de
Finanças e Orçamento, de forma conjunta, nos termos do
inciso II e § 1º do Artigo 34 e inciso IV do artigo 40, todos
deste Regimento, os projetos de resolução destinados a:

I

II

§ 1º - Os acordos, convênios, contratos e
consórcios deverão conter anexo demonstrando o plano
de aplicação dos recursos financeiros a eles destinados;

§ 2º - Encerrada a apreciação conclusiva pelas
Comissões, a proposição e respectivo parecer serão
publicados em avulsos e remetidos à Mesa, para serem
comunicados ao Plenário, na sessão imediatamente
posterior ao seu encaminhamento.

§ 3º - Se, na sessão indicada no parágrafo
anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao
Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente
submetê-lo-á à deliberação.

I - Não apresentado recurso, ou improvido este, a
matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

II - Provido o recurso, a proposição cumprirá a
tramitação regimental".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 1º
de outubro de 2001

Izael Skowronski - Presidente
Juvenal Vieira - 1º Secretário
José Turozi - 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

108
m

RESOLUÇÃO N° 057/2001



ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206 DO REGIMENTO INTERNO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Izael Skowronski, promulgo, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O inciso IV do artigo 40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 40
.....
.....

IV - apreciar conclusivamente, em conjunto com a Comissão de Legislação e Redação, projetos de resolução nos termos dos incisos I e II do artigo 206 deste Regimento.

Art. 2º Acrescenta ao Artigo 40 o inciso V, com a seguinte redação:

“ Art. 40
.....
.....

V - atuar no âmbito das áreas de sua competência”.

Art. 3º - Altera o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º e suprime o § 4º do artigo 206 do Regimento Interno que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 206 - Poderão ser apreciados conclusivamente, pelas Comissões Permanentes de Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento, de forma conjunta, nos termos do inciso II e § 1º do Artigo 34 e inciso IV do artigo 40, todos deste Regimento, os projetos de resolução destinados a:

I

II



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 1º - Os acordos, convênios, contratos e consórcios deverão conter anexo demonstrando o plano de aplicação dos recursos financeiros a eles destinados;

§ 2º - Encerrada a apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa, para serem comunicados ao Plenário, na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

§ 3º - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

I - Não apresentado recurso, ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

II - Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 1º de outubro de 2001.

Izael Skowronski
Presidente

Juvenal Vieira
1º Secretário

José Turozi
2º Secretário

/CPX.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C N P J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
 Assessoria de Bancada do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 800 / 2001

Campo Mourão, 18/04/01 Horas: 16:34

PROTOCOLISTA

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 057 /2001

H. H. Góis
PRESIDENTE

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206 DO REGIMENTO INTERNO.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Resolução**:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

IV - apreciar conclusivamente, em conjunto com a Comissão de Legislação e Redação, projetos de resoluções nos termos dos incisos I e II do artigo 206 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PPS



Art. 2º - Acrescenta ao Artigo 40 o inciso V, com a seguinte redação:

" Art. 40 -

.....

.....

V - Atuar no âmbito das áreas de sua competência".

Art. 3º - O Caput e dispositivos do artigo 206 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 206 - Poderão ser apreciados conclusivamente, pelas Comissões Permanentes de Legislação e Redação, e de Finanças e Orçamento, de forma conjunta, nos termos do inciso II e § 1º do Artigo 34 e inciso IV do artigo 40, todos deste Regimento, os projetos de resoluções destinados a:

I
II

§ 1º - Os acordos, convênios, contratos e consórcios deverão conter anexo demonstrando o plano de aplicação dos recursos financeiros à eles destinados;

§ 2º - Encerrada a apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem comunicados ao Plenário, na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

§ 3º - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

§ 4º - Não apresentado recurso, ou impróvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PPS



§ 5º - Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental".

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2001

EDSON BATTILANI

JOSÉ TUROZZI

MARIA VERCİ RIBEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (041) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 057/2001

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Considerando que os assuntos objetos de apreciação conclusiva contidos no artigo 206 do nosso Regimento Interno, tratarem de matéria que envolvem os aspectos orçamentários e financeiros; bem como serem assuntos sujeitos a emissão de pareceres da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos a quem incumbe a tarefa de fiscalizar conforme preceitua a alínea “d” inciso I do artigo 40 do referido Caderno Normativo; é que trazemos a apreciação do soberano Plenário o Projeto de Resolução em epígrafe o qual solicitamos o apoio dos nobre pares.

SALA DAS SESSÕES , em 18 de abril de 2001

EDSON BATTILANI

JOSE TUROZI

MÁRIA VERCI RIBEIRO

EB/LAC.



O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

Campo Mourão, 19 de abril de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14



200
m

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 19 de abril de 2001

() Indicação nº	/2.001	() Projeto de Lei nº	/2.001
() Indicação Legislativa nº	/2.001	() Projeto de Resolução	/2.001
() Requerimento	/2.001	() Emenda à L.O.M. nº	/2.001
() Outros	/2.001	() Moção nº	/2.001

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade

() Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

() Vício de origem. Competência privativa do (a).....

() Inconstitucional por ferir:.....

() Inorgânico por ferir:.....

() Ilegal por ferir:.....

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.

() Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:.....

() A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.

() A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no....do PPA.

Parecer prolatado em 19/04/2001

Favorável à tramitação.

Favorável à tramitação com emendas.

() Emendas em anexo.

() Pela apresentação de substitutivo.

() Substitutivo em anexo.

() Contrário à tramitação.

() Diligências.

MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C N P J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativo@municipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
 Assessoria de Bancada do PPS



Campo Mourão-Pr., 14 de maio de 2001.

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
 Presidente da Câmara
 Nesta.-

*AO ACESSO SUSPENDIDO
 16/05/01
 JAS*

Retificando o pedido de suspensão de prazo referente ao Projeto de Resolução nº 057/2001 que: **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206 DO REGIMENTO INTERNO. (ACRESCENTADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE PROJETOS DE RESOLUÇÃO).**; informamos que o mesmo trata dos incisos I e III e não dos incisos I e II.

Atenciosamente,

Sidnei Jardim
SIDNEI JARDIM
 Relator da Comissão de
 Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
 Protocolo N° 853 / 01
 Campo Mourão, 16 / 05 / 01 Horas: 10:00
 PROTOCOLISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PPS



Campo Mourão-Pr., 07 de maio de 2001.

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara
Nesta.-

Valho-me deste, para informar a Vossa Senhoria, que conforme o Artigo 59, Parágrafo 5º do Regimento Interno, Requeiro à Mesa a suspensão dos prazos mencionados nos incisos I e II, ao Projeto de Resolução nº 057/2001 que: **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206 DO REGIMENTO INTERNO. (ACRESCENTANDO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE PROJETOS DE RESOLUÇÃO).**

Atenciosamente.



SIDNEI JARDIM

Relator da Comissão de
Legislação e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

parecer nº 030/2001 - Ass.Jur.



De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

1. Vem para parecer o Projeto de Resolução nº 57/2001, que acrescenta a Comissão de Finanças e Orçamento na apresentação conclusiva de projetos de resolução.
2. Juntamente com o Projeto, vem o Parecer do IBAM CJ nº 0909/01.
3. O IBAM, em seu parecer, embora haja desenvolvido argumentação bastante eloquente, não parece, *data venia*, ter entendido o objeto da consulta formulada por esta Casa Legislativa.

Observando o parecer prolatado sobre o assunto pelo ilibado Órgão mencionado acima, vemos que se pronuncia a respeito da impossibilidade de ter o Executivo que se submeter à autorização do Legislativo para a celebração de convênios, ajustes e acordos. Ora, se assim se pretendesse fazer, evidentemente que o Projeto ora em apreço seria inconstitucional, por infração direta ao princípio constitucional da independência e tripartição dos poderes.

Ocorre que o objetivo do Projeto de Resolução ora em estudo diz respeito ao referendo legislativo POSTERIOR à realização do acordo, ajuste



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14



Assessoria Jurídica

ou convênio celebrado pelo Executivo, tendo caráter FISCALIZATÓRIO, e não autorizativo, como entendeu o IBAM.

Nesta esteira, entendemos que o Projeto visa implementar a função de fiscal do Poder Executivo, uma das razões de ser do Poder Legislativo e, assim, não vemos irregularidade ou constitucionalidade no Projeto, que entendemos apto a tramitar.

4. Finalizando, em que pese o parecer do IBAM, somos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 57/2001.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Campo Mourão, 12 de julho de 2001.

Marco Aurélio Piacentini
Assessor Jurídico

*De Acordo com o Meio.
SEPVRI:
PJ comissão leg. Redação
12/07/01 JAC*

CJ nº 0909/01



IBAM
Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2001.

Exmº. Sr
Vereador Izael Skowromski
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 967/01, com data de 07 do corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0906/01.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

AODA/
10/07/01.
RFB
KFA/scs.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1334 / 01
Campo Mourão, 06/07/01 Horas: 14:30
PROTOCOLISTA

PARECER



Nº Parecer: 0906/01

Interessada: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Projeto de resolução. Eleição de componente da Mesa. Voto aberto. Matéria de exclusiva competência da corporação legislativa. Legalidade.
- Projeto de resolução. Convênio, acordos e ajustes firmados pelo Município sujeitos à resolução do plenário. Ilegalidade. Entendimento consolidado pelo STF.
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Substituição do escrutínio secreto pelo público na apreciação do voto. Norma geral de processo legislativo. Observância compulsória pelo Município do modelo constitucional. Inconstitucionalidade. Entendimento do STF.

CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo do Mourão - PR, Vereador Izael Skowronski, em que solicita parecer sobre os Projetos de Resolução nºs 055/2001 e 057/2001, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001.

RESPOSTA:

O Projeto de Resolução nº 055/2001 cuida da modificação que introduz no Regimento Interno o voto aberto para a eleição dos componentes da Mesa Executiva.

A composição da Mesa Diretora, seus poderes e atribuições são detalhadamente previstos no Regimento Interno de cada Câmara. Assim, a eleição de seus membros - observados os princípios estabelecidos na Constituição do Brasil e na Lei Orgânica Municipal - e a distribuição das tarefas respectivas deverão ser dispostas no Regimento Interno Cameral.

Não é porém, princípio constitucional a forma de escrutínio para a eleição da Mesa Diretora, tal como acontece com os princípios da representação proporcional partidária e da rotatividade.

Assim, não há óbices legais que afastem a possibilidade de que a eleição da Mesa possa se dar por votação aberta, mediante a respectiva alteração no Regimento Interno, ao contrário tal procedimento é até recomendável com vistas à transparência dos atos do Legislativo, evitando-se, inclusive, com maior eficácia, qualquer tentativa de corrupção oculta.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "SS", is placed here.



Já o Projeto de Resolução nº 057/2000 cuida da obrigatoriedade da análise conjunta e conclusiva, pela Comissão de Legislação e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento, dos projetos de resoluções nos termos dos incisos I e II do art. 206, sendo que, atualmente, somente a Comissão de Legislação e Redação aprecia tais atos legislativos.

Segundo o teor do art. 206, I e II, tais projetos de resoluções destinam-se a autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença e resolver definitivamente sobre acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal.

Sendo as Comissões legislativas órgãos internos da Casa Legislativa, criadas em face do poder político da corporação, destinam-se a praticar atos puramente administrativos, cujo regramento compete unicamente à própria Câmara. Assim, incide aqui, também, a competência exclusiva da Câmara para deliberar sobre assuntos afetos à sua organização e funcionamento, na forma estabelecida pelo art. 51, IV, da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, fazer uma ressalva quanto aos projetos de resolução que disciplinadores de acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal: primeiro porque a resolução é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente, não sendo meio próprio para tratar de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Município (cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 482).

Some-se a isso o fato de a celebração de convênios, ajustes e acordos constituir ato de gestão, próprio do Executivo, a quem compete a condução dos negócios públicos municipais, sendo, portanto, atribuição de índole eminentemente administrativa e, como tal, exclusiva do Executivo.

De certo, a nossa Constituição Federal adota o mecanismo dos freios e contrapesos para caracterizar a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, o que não implica o domínio de um Poder pelo outro, nem na usurpação de atribuições, mas sim consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e desmandos.

Conseqüentemente, o Regimento Interno, ao estabelecer que tais atos administrativos dependem de aprovação ou referendo do Legislativo, registra intolerável invasão do Poder Legislativo em prerrogativa do Executivo, maculando de ilegalidade a proposta de emenda, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

Trazendo à tona a jurisprudência relacionado ao tema, transcreve-se abaixo ementa do Supremo Tribunal Federal, que, oportunamente, já se pronunciou acerca dessa questão:

"CONVÊNIOS AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DAS CÂMARAS
MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL EXIGÊNCIA.

INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. COMPROMETIMENTO.



O STF já reconheceu em vários julgados a inconstitucionalidade da exigência de autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios. Constituições Estaduais que façam tal exigência afrontam a Lei Magna não só por violarem o princípio da independência e harmonia dos Poderes, criando empecilhos para o exercício, pelo Prefeito, de prerrogativa inerente à função administrativa, como também por desconsiderarem a autonomia dos Municípios, cuja competência para se auto-organizar só pode ser limitada, nessa matéria, pela Constituição Federal e pela lei complementar prevista no art. 23, § único, desta última." (STF - ADIn. nº 770-0/MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - *in Boletim de direito municipal* n.1. São Paulo: NDJ, jan/1993. p.48).

Em suma, o art. 206, II do Regimento Interno, ao submeter a celebração de convênios à autorização legislativa, distorceu o mecanismo dos freios e contrapesos, desarmonizando as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo municipal, com manifesta afronta ao princípio da independência entre os Poderes, pelo que se propõe a sua supressão, até porque, também, desbordante a matéria dos limites próprios a esse ato normativo.

Quanto à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2001, cumpre salientar ser a apreciação do voto por escrutínio secreto norma integrante do processo legislativo descrito no art. 59 e seguintes da Constituição Federal, encontrando-se tal disposição especificamente no art. 66, § 4º, *in verbis*:

"Art. 66. *omissis*

/.../

§ 4º. O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em *escrutínio secreto*." (grifos nossos).

Embora dirigido o dispositivo constitucional expressamente ao Congresso Nacional, as normas gerais de processo de elaboração das leis ali enunciadas consubstanciam postulado inerente e essencial à própria organização política, devendo, por isso, serem observados obrigatoriamente pelos Estados e Municípios.

Mesmo na Constituição pretérita, quando o Município não integrava a Federação, a doutrina já se pronunciava pela aplicação a ele do modelo de processo legislativo federal, tendo sido Rubem Rodrigues Nogueira um dos integrantes dessa doutrina, valendo trazer trecho de seus comentários:

"Evidente é que os Municípios, nos assuntos de sua competência, podem editar direito novo. Mas, para isso, penso que deverão cumprir o processo legislativo prescrito na Seção V da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1/69. Seja no tocante à iniciativa das leis, isto é, aquele ato pelo qual o direito novo é proposto pelos que detém constitucionalmente a faculdade de o fazer, quer no tocante aos momentos da deliberação

JF=



legislativa, os Municípios não aplicam regras processuais próprias, regras por ele instituídas ou modificadas." (NOGUEIRA, Rubens Rodrigues. Processo Legislativo Municipal. *in Revista de Informação Legislativa*. n. 44. p.102).

Situação análoga já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê de ementa e trecho de um de seus acórdãos:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, § 1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (CF, art. 63).

Precedentes: ADIn 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn 766e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADIn 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457).

Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei nº 10.003, de 08-12-93, do Estado do Rio Grande do Sul.

11. Estando os Estados-membros submetidos à observância dos princípios da Lei Maior e incluído dentre seus princípios fundamentais, inclusive como cláusula pétreia, a independência e harmonia entre os Poderes, cuja lesão faculta até mesmo a intervenção federal, afigura-se indiscutível que a Constituição Federal impôs àqueles o princípio da independência e harmonia entre os Poderes não apenas em sua forma pura mas acompanhado das regras básicas de convivência entre eles.

Em outras palavras, há um modelo de organização dos Poderes Federais e de regras viabilizadoras de sua harmonia e de sua convivência que não pode ser desbordado pelos Estados, sob pena de ofensa à Carta Federal.

12. Não podem, assim, os Estados Federados, seja por norma constitucional, lei complementar ou lei ordinária, ofender aquele substrato mínimo de cada Poder, tal como delineado pela Carta Magna."(STF - ADIn n. 1.060 - RS, Plenário 01/08/94 - Rel. Min. Carlos Velloso - *in Revista de Direito Administrativo* p. 199, p. 175-6).

Em decisão do pedido formulado pela Câmara Municipal de Fortaleza, pretendendo ver suspensa a eficácia de medida cautelar concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal se aplica, expressamente, o princípio da reserva de iniciativa aos Municípios, valendo reproduzir o seguinte trecho:

".../ Não posso, por isso mesmo, tendo presente essa especial circunstância do caso ora em análise, deixar de considerar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no exame do mesmo tema versado neste processo, firmou-se no sentido de reconhecer que a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz

postulado constitucional de observância compulsória por todas as entidades estatais - inclusive por todos os Municípios - que compõem, em nosso sistema político, a estrutura institucional da Federação" (STF - Petição nº 1.623-1 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ de 14/12/98, p.23. grifos nossos)



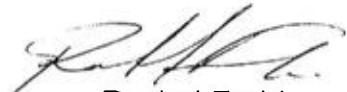
Sabendo que o escrutínio secreto insere-se no rol de normas gerais de processo legislativo e tais são de compulsória observância pelos entes da federação, não poderia a Câmara propor a votação aberta em tal matéria na Lei Orgânica Municipal sob pena se afrontar os princípios constitucionais supra mencionados, impondo-se concluir pela inconstitucionalidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001.

É o parecer, s.m.j.



Karen Farah Arruda
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2001.

KFA/scs.
H:\AREA\CJ\PR048001\GCLPL001.DOC



ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo.municipal@start.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício 967-2001/2002-GAB-PRES.

Campo Mourão, 07 de junho de 2001.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria estudos e parecer sobre a legalidade das seguintes proposições:

Projeto de Resolução nº 055/2001;

Projeto de Resolução nº 057/2001; e

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2001.

Nossa Assessoria Jurídica já procedeu análise preliminar, na qual considerou ditas proposições legais e constitucionais (o parecer encontra-se anexo, assim como as fotocópias das proposições em apreço).

Outrossim, foi sugerida a consulta ao IBAM como forma de se aprofundar na análise dos temas.

Certos de contarmos com a sua atenção, antecipamos agradecimentos, reiterando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Izael Skowronski

Presidente

À Senhora
Superintendente Geral Dra. Mara Darcy Biasi,
Ed. Diogo Tordello de Mello – Largo Ibam, nº 01 – Humaitá,
22271-070 Rio de Janeiro – RJ.
map/td.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (N.F.) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

parecer nº 019/2001 - Ass.Jur.



De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vieram para análise desta Assessoria Jurídica, os Projetos de Resolução nº 055 e 057/2001 e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001.

O Projeto de Resolução nº 055/2001 trata de modificação que introduz no Regimento Interno desta Casa o VOTO ABERTO para a eleição dos componentes da Mesa Executiva. Atualmente, o voto é secreto.

O Projeto de Resolução nº 057/2001 trata sobre a obrigatoriedade da análise conjunta e conclusiva, pela Comissão de Legislação e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento os projetos e resoluções nos termos dos incisos I e II do art. 206 (autorizar o prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença e resolver definitivamente sobre acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal). Atualmente, somente a Comissão de Legislação e Redação aprecia tais expedientes.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001 altera a Lei Orgânica Municipal para que a votação, pela Câmara Municipal, de veto, seja aberta, e não mais secreta.

As fotocópias dos Projetos estão em anexo.

226m

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N° 1046 / 01
Campo Mourão, 07 / 06 / 01 Horas: 9:00
PROTOCOLISTA

Aº DGA
07/06/01
Jas

(A) 06/07/01



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1-488 - Telefax (044) 823-2130 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14



Assessoria Jurídica

Inicialmente, incumbe salientar que muito se tem questionado a respeito da legitimidade das votações secretas pelo parlamento. Com efeito, tem-se observado que o sistema não tem funcionado muito bem.

Observando à Constituição Federal, não vemos óbice ao trâmite das proposições em questão, até porque não me parecem ir contra preceitos fundamentais. Ao contrário, parecem assegurar a democracia e a transparência.

Ademais, deve-se lembrar que, em todos os casos se está a tratar de procedimentos internos da Câmara Municipal, ou seja, de atos *interna corporis*. Assim sendo, desde que haja constitucionalidade, cada casa legislativa, cada câmara municipal tem o direito de ter seu próprio regramento.

Assim, em nosso entendimento, a princípio, não há óbice na tramitação dos três projetos em questão.

Outrossim, por haver a Comissão de Legislação e Redação pedido um aprofundamento do estudo preliminar já realizado, entendemos necessário uma segunda análise do nosso ponto de vista, razão pela qual requeremos à Vossa Excelência envie pedido de consulta ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a fim de se saber se as proposições mencionadas acima atendem ou não às exigências de legalidade e constitucionalidade.

S.m.j., é o nosso parecer.

Campo Mourão, 07 de junho de 2001

Marco Aurélio Piacentini
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 - C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

e-mail : legislativomunicipal@start.com.br



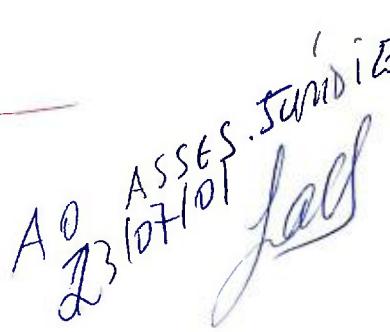
Campo Mourão – Pr., 19 de julho de 2001.

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara
Nesta.-

Valho-me deste, para informar a Vossa Senhoria, que conforme o artigo 59, parágrafo 5º do Regimento Interno, requeiro à Mesa Executiva a suspensão do prazo mencionado no inciso III do predito dispositivo, para verificar o funcionamento quanto a apreciação e referendo de convênios junto a outras Câmaras Municipais, visando consubstanciar parecer ao Projeto de Resolução nº 057/2001, que: **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206 DO REGIMENTO INTERNO. (ACRESCENTANDO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE PROJETOS DE RESOLUÇÃO).**

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM
Presidente da Comissão de
Legislação e Redação


AO 23/07/01 ASSES. TÚLIO JARDIM

S/ED


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N° 1425/01
Campo Mourão, 19/07/01 Horas: 17:32
PROTOCOLISTA

CJ nº 0909/01



IBAM
Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2001.

Exmº. Sr
Vereador Izael Skowromski
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 967/01, com data de 07 do corrente, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0906/01.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

AODA/
10/07/01
Izael
KFA/scs.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1334 / 01
Campo Mourão, 06/07/01 Horas: 14:30
PROTOCOCLISTA



PARECER

Nº Parecer: 0906/01

Interessada: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

IBAM

Instituto Brasileiro de
Administração Municipal

- Projeto de resolução. Eleição de componente da Mesa. Voto aberto. Matéria de exclusiva competência da corporação legislativa. Legalidade.
- Projeto de resolução. Convênio, acordos e ajustes firmados pelo Município sujeitos à resolução do plenário. Ilegalidade. Entendimento consolidado pelo STF.
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica. Substituição do escrutínio secreto pelo público na apreciação do voto. Norma geral de processo legislativo. Observância compulsória pelo Município do modelo constitucional. Inconstitucionalidade. Entendimento do STF.

CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo do Mourão - PR, Vereador Izael Skowronski, em que solicita parecer sobre os Projetos de Resolução nºs 055/2001 e 057/2001, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001.

RESPOSTA:

O Projeto de Resolução nº 055/2001 cuida da modificação que introduz no Regimento Interno o voto aberto para a eleição dos componentes da Mesa Executiva.

A composição da Mesa Diretora, seus poderes e atribuições são detalhadamente previstos no Regimento Interno de cada Câmara. Assim, a eleição de seus membros - observados os princípios estabelecidos na Constituição do Brasil e na Lei Orgânica Municipal, - e a distribuição das tarefas respectivas deverão ser dispostas no Regimento Interno Cameral.

Não é porém, princípio constitucional a forma de escrutínio para a eleição da Mesa Diretora, tal como acontece com os princípios da representação proporcional partidária e da rotatividade.

Assim, não há óbices legais que afastem a possibilidade de que a eleição da Mesa possa se dar por votação aberta, mediante a respectiva alteração no Regimento Interno, ao contrário tal procedimento é até recomendável com vistas à transparência dos atos do Legislativo, evitando-se, inclusive, com maior eficácia, qualquer tentativa de corrupção oculta.

Já o Projeto de Resolução nº 057/2000 cuida da obrigatoriedade da análise conjunta e conclusiva, pela Comissão de Legislação e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento, dos projetos de resoluções nos termos dos incisos I e II do art. 206, sendo que, atualmente, somente a Comissão de Legislação e Redação aprecia tais atos legislativos.



Segundo o teor do art. 206, I e II, tais projetos de resoluções destinam-se a autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença e resolver definitivamente sobre acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal.

Sendo as Comissões legislativas órgãos internos da Casa Legislativa, criadas em face do poder político da corporação, destinam-se a praticar atos puramente administrativos, cujo regramento compete unicamente à própria Câmara. Assim, incide aqui, também, a competência exclusiva da Câmara para deliberar sobre assuntos afetos à sua organização e funcionamento, na forma estabelecida pelo art. 51, IV, da Constituição Federal.

Impõe-se, contudo, fazer uma ressalva quanto aos projetos de resolução que disciplinadores de acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal: primeiro porque a resolução é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente, não sendo meio próprio para tratar de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Município (cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 482).

Some-se a isso o fato de a celebração de convênios, ajustes e acordos constituir ato de gestão, próprio do Executivo, a quem compete a condução dos negócios públicos municipais, sendo, portanto, atribuição de índole eminentemente administrativa e, como tal, exclusiva do Executivo.

De certo, a nossa Constituição Federal adota o mecanismo dos freios e contrapesos para caracterizar a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, o que não implica o domínio de um Poder pelo outro, nem na usurpação de atribuições, mas sim consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e desmandos.

Conseqüentemente, o Regimento Interno, ao estabelecer que tais atos administrativos dependem de aprovação ou referendo do Legislativo, registra intolerável invasão do Poder Legislativo em prerrogativa do Executivo, maculando de ilegalidade a proposta de emenda, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

Trazendo à tona a jurisprudência relacionado ao tema, transcreve-se abaixo ementa do Supremo Tribunal Federal, que, oportunamente, já se pronunciou acerca dessa questão:

"CONVÊNIOS AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DAS CÂMARAS
MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL EXIGÊNCIA.

(Assinatura)



INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. COMPROMETIMENTO.

O STF já reconheceu em vários julgados a inconstitucionalidade da exigência de autorização da Câmara Municipal para a celebração de convênios. Constituições Estaduais que façam tal exigência afrontam a Lei Magna não só por violarem o princípio da independência e harmonia dos Poderes, criando empecilhos para o exercício, pelo Prefeito, de prerrogativa inerente à função administrativa, como também por desconsiderarem a autonomia dos Municípios, cuja competência para se auto-organizar só pode ser limitada, nessa matéria, pela Constituição Federal e pela lei complementar prevista no art. 23, § único, desta última." (STF - ADIn. nº 770-0/MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - *in Boletim de direito municipal* n.1. São Paulo: NDJ, jan/1993. p.48).

Em suma, o art. 206, II do Regimento Interno, ao submeter a celebração de convênios à autorização legislativa, distorceu o mecanismo dos freios e contrapesos, desarmonizando as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo municipal, com manifesta afronta ao princípio da independência entre os Poderes, pelo que se propõe a sua supressão, até porque, também, desbordante a matéria dos limites próprios a esse ato normativo.

Quanto à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2001, cumpre salientar ser a apreciação do veto por escrutíneo secreto norma integrante do processo legislativo descrito no art. 59 e seguintes da Constituição Federal, encontrando-se tal disposição especificamente no art. 66, § 4º, *in verbis*:

"Art. 66. *omissis*

/.../

§ 4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em **escrutínio secreto**." (grifos nossos).

Embora dirigido o dispositivo constitucional expressamente ao Congresso Nacional, as normas gerais de processo de elaboração das leis ali enunciadas consubstanciam postulado inerente e essencial à própria organização política, devendo, por isso, serem observados obrigatoriamente pelos Estados e Municípios.

Mesmo na Constituição pretérita, quando o Município não integrava a Federação, a doutrina já se pronunciava pela aplicação a ele do modelo de processo legislativo federal, tendo sido Rubem Rodrigues Nogueira um dos integrantes dessa doutrina, valendo trazer trecho de seus comentários:

"Evidente é que os Municípios, nos assuntos de sua competência, podem editar direito novo. Mas, para isso, penso que deverão cumprir o processo legislativo prescrito na Seção V da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1/69. Seja no tocante à iniciativa das leis, isto é, aquele ato pelo qual o direito novo é proposto pelos que detém constitucionalmente a faculdade de o fazer, quer no tocante aos momentos da deliberação

JF



IBAM

0906/01

4

legislativa, os Municípios não aplicam regras processuais próprias, regras por ele instituídas ou modificadas." (NOGUEIRA, Rubens Rodrigues. Processo Legislativo Municipal. *in Revista de Informação Legislativa*. n. 44. p.102).

Situação análoga já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê de ementa e trecho de um de seus acórdãos:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, § 1º) é com os limites do poder de emenda parlamentar (CF, art. 63).

Precedentes: ADIn 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn 766e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADIn 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457).

Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei nº 10.003, de 08-12-93, do Estado do Rio Grande do Sul.

11. Estando os Estados-membros submetidos à observância dos princípios da Lei Maior e incluído dentre seus princípios fundamentais, inclusive como cláusula pétreia, a independência e harmonia entre os Poderes, cuja lesão faculta até mesmo a intervenção federal, afigura-se indiscutível que a Constituição Federal impôs àqueles o princípio da independência e harmonia entre os Poderes não apenas em sua forma pura mas acompanhado das regras básicas de convivência entre eles.

Em outras palavras, há um modelo de organização dos Poderes Federais e de regras viabilizadoras de sua harmonia e de sua convivência que não pode ser desbordado pelos Estados, sob pena de ofensa à Carta Federal.

12. Não podem, assim, os Estados Federados, seja por norma constitucional, lei complementar ou lei ordinária, ofender aquele substrato mínimo de cada Poder, tal como delineado pela Carta Magna."(STF - ADIn n. 1.060 - RS, Plenário 01/08/94 - Rel. Min. Carlos Velloso - *in Revista de Direito Administrativo* n. 199, p. 175-6).

Em decisão do pedido formulado pela Câmara Municipal de Fortaleza, pretendendo ver suspensa a eficácia de medida cautelar concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal se aplica, expressamente, o princípio da reserva de iniciativa aos Municípios, valendo reproduzir o seguinte trecho:

".../ Não posso, por isso mesmo, tendo presente essa especial circunstância do caso ora em análise, deixar de considerar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no exame do mesmo tema versado neste processo, firmou-se no sentido de reconhecer que a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz



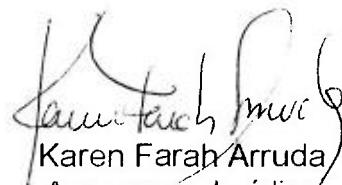
/0906/01

5

postulado constitucional de observância compulsória por todas as entidades estatais - inclusive por todos os Municípios - que compõem, em nosso sistema político, a estrutura institucional da Federação" (STF - Petição nº 1.623-1 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ de 14/12/98, p.23. grifos nossos)

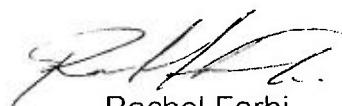
Sabendo que o escrutínio secreto insere-se no rol de normas gerais de processo legislativo e tais são de compulsória observância pelos entes da federação, não poderia a Câmara propor a votação aberta em tal matéria na Lei Orgânica Municipal sob pena se afrontar os princípios constitucionais supra mencionados, impondo-se concluir pela inconstitucionalidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001.

É o parecer, s.m.j.



Karen Farah Arruda
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2001.

KFA/scs.
H:\AREA\CJ\PR048001\GCLPL001.DOC



ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício 967-2001/2002-GAB-PRES.

Campo Mourão, 07 de junho de 2001.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria estudos e parecer sobre a legalidade das seguintes proposições:

Projeto de Resolução nº 055/2001;
Projeto de Resolução nº 057/2001; e
Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2001.

Nossa Assessoria Jurídica já procedeu análise preliminar, na qual considerou ditas proposições legais e constitucionais (o parecer encontra-se anexo, assim como as photocópias das proposições em apreço).

Outrossim, foi sugerida a consulta ao IBAM como forma de se aprofundar na análise dos temas.

Certos de contarmos com a sua atenção, antecipamos agradecimentos, reiterando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Izael Skowronski
Presidente

À Senhora
Superintendente Geral Dra. Mara Darcy Biasi,
Ed. Diogo Tordello de Mello – Largo Ibam, nº 01 – Humaitá,
22271-070 Rio de Janeiro – RJ.
map/td.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772 0001-14

Assessoria Jurídica



parecer nº 019/2001 - Ass.Jur.

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vieram para análise desta Assessoria Jurídica, os Projetos de Resolução nº 055 e 057/2001 e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001.

O Projeto de Resolução nº 055/2001 trata de modificação que introduz no Regimento Interno desta Casa o VOTO ABERTO para a eleição dos componentes da Mesa Executiva. Atualmente, o voto é secreto.

O Projeto de Resolução nº 057/2001 trata sobre a obrigatoriedade da análise conjunta e conclusiva, pela Comissão de Legislação e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento os projetos e resoluções nos termos dos incisos I e II do art. 206 (autorizar o prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença e resolver definitivamente sobre acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal). Atualmente, somente a Comissão de Legislação e Redação aprecia tais expedientes.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001 altera a Lei Orgânica Municipal para que a votação, pela Câmara Municipal, de veto, seja aberta, e não mais secreta.

As fotocópias dos Projetos estão em anexo.

AO DGA
AO 07/06/01
J. A. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N° 1046 / 01
Campo Mourão, 07/06/01 Horas: 9:00
PROTOCOLISTA
K. 1167 07/06/01



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772 0001-14



Assessoria Jurídica

Inicialmente, incumbe salientar que muito se tem questionado a respeito da legitimidade das votações secretas pelo parlamento. Com efeito, tem-se observado que o sistema não tem funcionado muito bem.

Observando à Constituição Federal, não veímos óbice ao trâmite das proposições em questão, até porque não me parecem ir contra preceitos fundamentais. Ao contrário, parecem assegurar a democracia e a transparência.

Ademais, deve-se lembrar que, em todos os casos se está a tratar de procedimentos internos da Câmara Municipal, ou seja, de atos *interna corporis*. Assim sendo, desde que haja constitucionalidade, cada casa legislativa, cada câmara municipal tem o direito de ter seu próprio regramento.

Assim, em nosso entendimento, a princípio, não há óbice na tramitação dos três projetos em questão.

Outrossim, por haver a Comissão de Legislação e Redação pedido um aprofundamento do estudo preliminar já realizado, entendemos necessário uma segunda análise do nosso ponto de vista, razão pela qual requeremos à Vossa Excelência envie pedido de consulta ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a fim de se saber se as proposições mencionadas acima atendem ou não às exigências de legalidade e constitucionalidade.

S.m.j., é o nosso parecer.

Campo Mourão, 07 de junho de 2001

Marco Aurélio Piacentini
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ



Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PMDB

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 057/2001

AUTORIA DOS VEREADORES EDSON BATTILANI, JOSÉ TUROZI E MARIA VERCI RIBEIRO.

ENVIADO À COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA N° 116-2001/2002, DE 1º DE AGOSTO DE 2001.

RELATOR AFONSO CELSO DE ALMEIDA HRUSCHKA.

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão Especial, instituída por força da Portaria acima, substituindo a Comissão Permanente de Legislação e Redação, o projeto de Resolução 057/2001, Protocolado sob nº 800/2001, em 18 de abril de 2001, que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206, DO REGIMENTO INTERNO. (ACRESCENTANDO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE PROJETOS DE RESOLUÇÃO).**

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista os pareceres exarados pela assessoria jurídica desta Casa de Leis e pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, consideramos que o incluso Projeto de Resolução está em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação e posterior aprovação do presente Projeto de Resolução, em face da sua relevância para a coletividade Mourãoense e pela transparência do Poder Legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 2 de agosto de 2001.

SEBASTIÃO RIBEIRO
PRESIDENTE

AFONSO CELSO DE ALMEIDA HRUSCHKA
RELATOR

IDEVALCI FERREIRA MAIA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 - C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaramcm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

e-mail : legislativomunicipal@start.com.br

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1409 / 2001

Campo Mourão, 06/08/01 Horas: 14:47

PROTOCOLISTA



Fundamentado no artigo 293 do nosso regimento interno, venho propor recurso à decisão do presidente que retirou da Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Resolução nº 057/2001, pelos motivos a seguir aduzidos;

No último dia 19 de julho requeri de acordo com o artigo 59 do regimento, suspensão do prazo do referido projeto para efetuarmos diligencias junto a outras câmaras municipais.

Causou-me estranheza, na última quinta-feira, quando soube que esta presidência retirou o projeto desta comissão, pois estamos aguardando e efetuando novas diligencias.

Acredito que a intenção era a retirada de outros projetos, pois em relação a este estamos de acordo com o regimento.

Requer-se então que o projeto de resolução nº 057/2001 (acrescentando a comissão de Finanças e orçamento na apreciação conclusiva de projetos de resolução), seja devolvido a comissão de legislação e redação e ainda declare nulo o parecer exarado pela comissão especial instituída pela portaria nº 116/2001.

Nestes termos
aguarda deferimento,

Atenciosamente.

A.O. ASSES.
JUN/01/01
07/08/01
Jaes

Campo Mourão, 6 de agosto de 2001.

SIDNEI JARDIM

De: Ass. Jur.

P/ J. A. L.

Para melhor análise do
recurso, seria necessário que o
Projeto em questão fosse anexo-
do ao presente. Nego, então,
seja anexado Fotocópia dos
mesmos. Grato,

C. n., 8/8/2001





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Parecer nº 040/2001 - Ass.Jur.



De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vem para esta assessoria, por encaminhamento de Vossa Excelência, o Recurso protocolizado sob nº 1.409/2001, de autoria do Sr. Vereador Sidnei de Souza Jardim.

I - DO RECURSO

O recurso ora sob análise resulta da irresignação do Recorrente relativamente à retirada do Projeto de Resolução nº 057/2001 da Comissão.

Argüi o Recorrente, em suas razões, que aguardava a Comissão pela realização de diligências, e que não entende a razão da retirada dos projetos da mencionada Comissão.

Conclui requerendo a devolução do Projeto em questão, assim como a decretação da nulidade do parecer exarado pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº 116/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (N.I.F) 79.869.772 0001-14

Assessoria Jurídica

II - DOS FATOS



De fato, assiste razão ao Recorrente em seu pleito.

Em data de 19/07/2001, o Recorrente protocolou junto ao departamento competente desta Casa, requerimento solicitando suspensão do prazo para parecer, na forma regimental, para realização de diligências.

Em 23/07/2001 o requerimento veio à esta Assessoria Jurídica, de onde foi retirado, antes da prolação de parecer, para envio à Comissão Especial.

Desta maneira, restou prejudicado o direito do Recorrente, que ora clama pela readequação do procedimento aos parâmetros regimentais, com o que concordamos, dado o fato de o pedido de suspensão estar ainda sob análise quando foi o Projeto retirado da Comissão de Legislação e Redação.

A retirada do Projeto da CLR e posterior envio à Comissão Especial somente poderia haver ocorrido após apreciação do requerimento pedindo a suspensão do prazo para diligências, e somente em caso de haver sido negada a solicitação.

A propósito disso, ainda, e por amor à economia processual, nos pronunciamos favoravelmente ao pedido de suspensão a respeito do qual não tivemos a oportunidade de manifestar-nos.

Assim, salvo melhor juízo, opinamos pela decretação da nulidade do parecer lavrado pela Comissão Especial constituída pela Portaria nº 116/2001, pela devolução do Projeto à Comissão de Legislação e Redação e pela concessão da suspensão de prazo requerida anteriormente às fls. 21 do processo legislativo.

Campo Mourão, 08 de agosto de 2001.

Marco Aurélio Piacentini
Assessoria Jurídica

HADA VISTA, QUE O REFERIDO
Projeto foi retirado da comissão.
De Legislação e Redação, sen que
O ASSESSOR JURÍDICO JULGUE-SE
O RECURSO APRESENTADO PELA
MESMA.

NECESSARIO SE FAZ SEU RETORNO
P/ A COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,
PENDENDO EFETO O MANEGER
EXTENDIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL.

09/08/01. *Jac*

AO DAL:

INFORMAR AOS VENERANDES MEMOROS
DA COMISSÃO ESPECIAL QUE ANTE
AO RECURSO INTERPOSTO PELO VEREA-
DO L SIDNEI SAROLIM, O QUAL FOI
AVIA DO PELO PRESIDENTE DA CÂ-
MAPI, O PARECER POR ELES OFER-
CIDO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 057/2001 ESTÁ PREJUDICADO, OU
SEJA SEM EFEITO. A MATERIA
VOLTA A COMISSÃO DE LEGIS-
LAÇÃO E REDAÇÃO.

09.08.01

Melquides

VALMIR COSTA MELQUÍADES
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: le~~l~~slativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Ofício n.º 040/2001-DAL/PRES



Campo Mourão, 9 de agosto de 2001.

Ofício enviado aos Vereadores:

- Afonso Celso de Almeida Hruschka;
- Idevalci Ferreira Maia;
- Sebastião Ribeiro

Senhor Vereador,

De ordem do Presidente deste Poder Legislativo, **Vereador Izael Skowronski**, informamos que, ante ao Recurso interposto pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim, Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, o qual foi acatado pelo Presidente da Câmara, o Parecer oferecido pela Comissão Especial designada pela Portaria 116-2001/2002, de 1º de agosto/2001 ao Projeto de Resolução nº 057/2001 que ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AOS ARTIGOS 40 e 206, DO REGIMENTO INTERNO, está prejudicado, ou seja, sem efeito. A matéria voltará à Comissão Permanente de Legislação e Redação para análise.

Atenciosamente,

Clarita de Paula Xavier

Chefe do D. A. L.

/CPX.



OFÍCIO N° 040/2001-DAL/PRES.

NOME	RECEBIDO POR:	DATA E HORA
Afonso Celso de Almeida Hruschka	MIC - VASIR	10/08/2001 13:39 H.
Idevalci Ferreira Maia	Jaiminho	9/08/2001 17:06 H.
Sebastião Ribeiro	Ribeiro	9/08/2001 17:00 H.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 - C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

e-mail : legislativomunicipal@start.com.br



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 057/2001

AUTORIA DOS VEREADORES: EDSON BATTILANI, JOSÉ TUROZI, VERCIL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

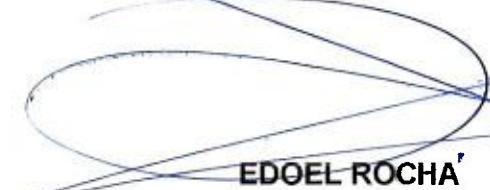
Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Resolução nº 057/2001, protocolado sob nº 800/2001, em 18 de abril do corrente ano, que: **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206 DO REGIMENTO INTERNO. (ACRESCENTANDO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE PROJETOS DE RESOLUÇÃO)."**

VOTO DO RELATOR:

Favorável aos requisitos de legalidade, legitimidade e constitucionalidade, porém analisando o mérito da matéria, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO**, à aprovação do Projeto de Resolução em anexo.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de agosto de 2001.


SIDNEI JARDIM
Relator


EDOEL ROCHA

*contrário
ao parecer*


JUVENAL VIEIRA

59/ED



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 44991/2001

Campo Mourão, 22/08/01 Horas: 12:15

PROTOCOLISTA

Com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno, os Vereadores signatários, vem à presença de Vossa Excelência para expor e, ao final, recorrer:

Em 17 de abril do fluente, os Vereadores membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, protocolaram nesta Casa de Leis, projeto de Resolução alterando os artigos 40 e 206 do Regimento Interno, cuja finalidade é que os assuntos objetos de apreciação conclusiva, contida no artigo do 206 sejam apreciados pela CPFO, pois trata de matérias que envolvem os aspectos orçamentários e financeiros, as quais estão sujeitos a emissão de pareceres da referida Comissão a quem incumbe a tarefa de fiscalizar, conforme determina a alínea "d", inciso I do artigo 40 do referido Caderno Normativo.

Tramitando na Comissão Permanente de Legislação e Redação a citada matéria recebeu parecer contrário em 17 de agosto do corrente. O parecer em seu teor, não fundamenta ou faz alguma referência à legislação que justifica as razões da contrariedade, limitando-se somente a dizer: **"favorável aos requisitos de legalidade, legitimidade e constitucionalidade, porém analisando o mérito da matéria, manifestamos nosso VOTO CONTRÁRIO, à aprovação do Projeto de Resolução em anexo".** (grifou-se).

Cabe a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em observância aos dispositivos do § 4º do Art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, presidir as audiências públicas quadriestrais, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada período.

-continua-

Walter Zamoro
Vereador

Sônia

J. L. G.

De: Assessoria Jurídica
P/º: Presidência.

Parecer jurídico anexo, em
3 (três) lados.

C. M., 27/8/2001

~~M. J. P. S.~~

Somos pelo provimento
do RECURSO
28/8/01 [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV



Analisamos também, para servir de exemplo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana, principalmente no que tange as atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento daquele Legislativo Municipal, no qual traz inúmeras semelhanças ao Texto Regimental desta Casa, principalmente nas funções das Comissões Permanentes. Entre outras funções cabe a referida as seguintes atribuições, conforme o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apucarana:

- III. as proposições referentes à matéria tributaria, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interesseem ao credito público;
- IV. os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

Mais adiante encontramos o seguinte dispositivo:

§. 1º - E obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias mencionadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem que o mesmo tenha sido emitido.

Pois bem, o que pretendíamos no projeto de Resolução n.º 057/2001 era que os convênios e outros, oriundos do Poder Executivo, fossem apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, possibilitando assim denotar, ainda mais, a transparência na aplicação dos recursos financeiros do Município, elencando beneficiados e a sua aplicabilidade, procedimento esse adotado pela Câmara Municipal de Apucarana, conforme exposição acima.

Observando também o inciso V do Art. 44 da Lei Orgânica do Município, vemos claramente que cabe ao Poder Legislativo função de “**fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município**” (grifou-se).

Desta maneira, em face dos motivos expostos, **RECORREMOS** da decisão da Comissão Permanente de Legislação e Redação em seu parecer exarado ao Projeto de Resolução n.º 057/2001, haja vista que consideramos que esta proposição um importante avanço e indispensável instrumento para a transparência da administração pública de Campo Mourão.

Campo Mourão, 21 de agosto de 2001.

*Geraldinho
Vereador*

*Paulo Silveira
Celso Hruschka
Vereador*

*Edson Battilani
Vereador*

*Verci
Vereadora*

*Sébastião Ribeiro
Vereador*

*Dr.
José Turozzi
2.º Secretário*

2

*Walter Zamoro
Vereador*

*Prof. Idê
Vereador*

*Gustavo Gurgel
2.º Vice-Presidente*

*Luis Gustavo Gurgel
2.º Vice-Presidente*

ACESSO A RECURSO
SERVIÇO
AO ASSESSOR JURÍDICO
22.08.01 Jader



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14



Assessoria Jurídica

Parecer nº 053/2001 - Ass.Jur.

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vem para esta assessoria, para parecer, o Recurso, de autoria dos Vereadores Geraldo Pedro Sacramento, Celso Hruschka, Edson Battilani, Maria Verci Ribeiro, Edoel rocha, Sebastião Ribeiro, Walter Zamoro, José Turozi, Idevalci Ferreira Maia e Luiz Gustavo Gurgel, protocolado nesta Casa sob o nº 1499/2001, e que se insurge contra parecer contrário, da lavra da Comissão de Legislação e Redação, no Projeto de Resolução protocolado nesta Casa sob o nº 57/2001.

O recurso se funda, basicamente, no fato de que a Comissão de Legislação e Redação não teria expedido razões de direito, mas de mérito somente, sendo que, pelas razões declinadas, requerem a reforma da decisão tomada pela predita Comissão, com fulcro no facultado pelo artigo 147 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 147 - O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário do projeto rejeitado nos termos do artigo 111, deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14



Assessoria Jurídica

§ 1º - Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - Provado o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário".

Complemento do artigo 147, o artigo 111 do mesmo Diploma Legal dispõe que:

" Art. 111 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 147, deste Regimento".

Observando os normativos em que se funda a pretensão dos recorrentes, vemos que não se pode censurar a iniciativa, pois amplamente amparada em dispositivos regimentais.

Com relação ao conteúdo da decisão combatida através de recurso, cumpre-nos observar que trata-se de questão de mérito, isto é, relativa intrinsecamente à matéria em discussão, não se tratando de questão legal ou constitucional, mas de opinião, muitas vezes, subjetiva, ou fundada em fatos ou fundamentos relacionadas com a operacionalização prática do projeto.

Com relação a este ponto, por vezes nos posicionamos no sentido de que a decisão de mérito a respeito de projetos de lei ou resolução fugiria às atribuições desta Assessoria.

De qualquer sorte, não é demais mencionar que não nos parece haver impedimento à tramitação do Projeto em questão, mencionando-se apenas que o referendo deve ser dado após a realização do convênio ou acordo, e não antes, pois se trata de ato de fiscalização, não de consentimento.

Deve-se, ainda, anotar que a autoridade competente para decidir o presente Recurso é o Presidente, sendo que, provido o recurso, o projeto de resolução deve ir à votação do Plenário (o projeto, não o recurso).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica



Rejeitado o recurso, a proposição é arquivada definitivamente.

Assim, nos termos expostos acima, nosso parecer é, salvo melhor juízo, pela tramitação do Recurso ora em questão.

Campo Mourão, 27 de agosto de 2001.



Marco Aurélio Piacentini
Assessora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaraacm.com.br
 Assessoria de Bancada do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1.111 / 2001

Campo Mourão, 06/06/2001 Horas: 17:55

PROTOCOLISTA

O Vereador signatário vem à insigne presença de Vossa Excelência para expor e, ao final, recorrer:

Por duas (02) vezes o Assessor Jurídico desta Casa Legislativa já se posicionou favoravelmente, entendendo que os nossos Projetos de Resolução nºs 055 e 057/2001 atem aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. No mesmo diapasão, mais uma (01) vez o senhor Assessor Jurídico, entende como legal e constitucional a nossa Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2001.

À Assessoria jurídica desta Casa Legislativa, conforme preceitua a Resolução nº 032/92, incumbe apresentar pareceres circunstanciados sobre as matérias submetidas a apreciação das Comissões Permanentes.

Ante o exposto, desnecessário é a intenção da Comissão de Legislação e Redação, de se consultar ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, ressaltamos, ainda, que para as Proposta de Emenda a Lei Orgânica é impossível aplicar o § 5º, art. 59, do Regimento Interno, haja vista que o referido normativo, para isto define rito especial.

Temos a manifestação favorável, da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, em dois momentos: primeiramente quando autorizou a tramitação e, em segundo, quando ao pedir seja consultado o IBAM isto por determinação da Comissão da Legislação e Redação previamente deixou registrado que observando a Constituição Federal, não viu óbice ao trâmite das proposições em questão, até porque não parecer ir contra preceitos fundamentais, mas sim asseguram a democracia e a transparência.

Em que pese estarmos sujeitos ao Sistema Jurídico Positivado, fundamento meu pleito num dos nascedouros deste, A MORAL. Estamos moralmente obrigados a renovar urgentemente o regramento regimental vigente. Precisamos criar instrumentos que denotem transparência e consolidem a credibilidade do LEGISLATIVO MOURÃOENSE perante nossa população. Ante todos os fatos que inundam este País, com a lama da corrupção, o povo clama por seriedade e aguarda



De: Assessoria Jurídica
P/º: Presidência.

Parecer anexo.

c.m. 13/6/2001

Verificação final da
página 3. do Parecer
jurídico -

O Despacho do
Presidente.

JUN-13 04:44 PM A12323119

DATE STAMP RECIEVER PAGES TIME NOTE

FOR: CARMARIA HERN. C. MOURINHO, E44 323 2630

JUN-13-01 04:47 PM THIS AGENDA REPORT

CAUTELA





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – PR.

DE: _____
PARA: _____
A/C: _____
REFERENTE: _____

FAX NÚMERO: _____
NÚMERO PÁGINAS: _____
DATA: _____
TRANSMITIDO POR: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – PR.

DE: VALMIR
PARA: IBAM
A/C: DR. LUIZ FERNANDO
REFERENTE: PROJETOS DE LEI

FAX NÚMERO: (41) 232-3119
NÚMERO PÁGINAS: 03
DATA: 13/06/2001
TRANSMITIDO POR: TARSO

agradecimentos.

Atenciosamente,

Izael Skowronski
Presidente

A Senhora
Superintendente Geral Dra. Mara Darcy Biasi,
Ed. Diogo Tordello de Mello – Largo Ibam, nº 01 – Humaitá,
22271-070 Rio de Janeiro – RJ.
/td.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

248 m

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 934-2001/2002-GAB-PRES.

Campo Mourão, 31 de maio de 2001.

Passar FAX PI DOUTOR LUIZ FERNANDO / IBAM.
FONE/FAX : 41 232 3119



Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria estudos e parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 180/2001, à Luz da Lei Complementar nº 101/2000.

Nossa Assessoria Jurídica já procedeu análise preliminar. Outrossim, foi sugerida a consulta ao IBAM como forma de se aprofundar na análise do tema.

Tendo isso em mente, requeremos a análise por Vossa Senhoria do assunto em questão, conforme parecer e fotocópias anexos.

Certos de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Izael Skowronski
Presidente

À Senhora
Superintendente Geral Dra. Mara Darcy Biasi,
Ed. Diogo Tordello de Mello – Largo Ibam, nº 01 – Humaitá,
22271-070 Rio de Janeiro – RJ.
/td.



ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

249 m

Ofício 935-2001/2002-GAB-PRES.

Campo Mourão, 31 de maio de 2001.



Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria estudos e parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 167/2001, à Luz da Lei Complementar nº 101/2000.

Nossa Assessoria Jurídica já procedeu análise preliminar. Outrossim, foi sugerida a consulta ao IBAM como forma de se aprofundar na análise do tema.

Tendo isso em mente, requeremos a análise por Vossa Senhoria do assunto em questão, conforme parecer e fotocópias anexos.

Certos de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Izael Skowronski
Presidente

À Senhora
Superintendente Geral Dra. Mara Darcy Biasi,
Ed. Diogo Tordello de Mello – Largo Ibam, nº 01 – Humaitá,
22271-070 Rio de Janeiro – RJ.
/td.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

m
250

Ofício 967-2001/2002-GAB-PRES.

X Campo Mourão, 07 de junho de 2001.



Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria estudos e parecer sobre a legalidade das seguintes proposições:

Projeto de Resolução nº 055/2001;

Projeto de Resolução nº 057/2001; e

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2001.

Nossa Assessoria Jurídica já procedeu análise preliminar, na qual considerou ditas proposições legais e constitucionais (o parecer encontra-se anexo, assim como as photocópias das proposições em apreço).

Outrossim, foi sugerida a consulta ao IBAM como forma de se aprofundar na análise dos temas.

Certos de contarmos com a sua atenção, antecipamos agradecimentos, reiterando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Izael Skowronski

Presidente

À Senhora
Superintendente Geral Dra. Mara Darcy Biasi,
Ed. Diogo Tordello de Mello – Largo Ibam, nº 01 – Humaitá,
22271-070 Rio de Janeiro – RJ.
map/td.

7 - 1 IBAM.
8 - RECUKS 2 11/03
8 - PNECA 11/03
13 - INEXFERI RECUKS 11/03
13 - CORPOUS 11/03
13 - IBAM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772.0001-14
Assessoria Jurídica

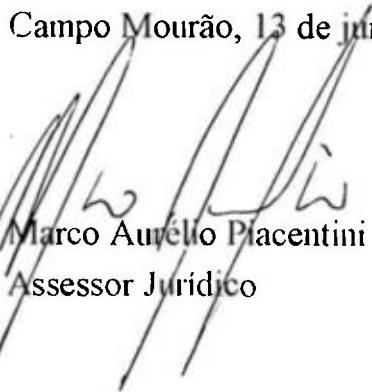


De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Legislação e Redação

Encaminho, através do presente, os Projetos de Resolução nº 55 e 57/2001 e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001, que seguem com parecer jurídico anexo.

Campo Mourão, 13 de junho de 2001.


Marco Aurélio Placentini
Assessor Jurídico

13/06
b.12
V. 11.06
A. 11.06
F. 11.06



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PPS



o posicionamento dos seus representantes, neste caso seus Vereadores contra este ato obscuro que é o VOTO SECRETO.

Não temos nada a esconder.

O voto secreto é uma afronta aos princípios brasileiros da DEMOCRACIA. O acesso a informações autênticas é indispensável. Exigência primeira na operacionalização da cidadania de forma a atender as expectativas hoje exteriorizadas por nossos municípios

Nestes termos com fundamento no artigo 293 do Texto Regimental, recorreremos encarecendo a Vossa Excelência que nossas proposições tramitem na forma, tradicional, evitando-se interrupções que desrespeitam o Povo Mourãoense.

Campo Mourão, 8 de junho de 2001



EDSON BATTILANI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

parecer nº 023/2001 - Ass.Jur.

m
253



De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vem para parecer o Recurso protocolado sob o nº 1.111/2001, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Edson Battilani, em que se insurge contra o pedido de parecer formulado ao IBAM a respeito dos Projetos de Resolução de nº 057 e 055/2001 e da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2001, o primeiro destinado a acrescentar a Comissão de Finanças e Orçamento na apreciação conclusiva de projetos de resolução e os dois últimos tendentes a abolir o voto secreto em algumas situações específicas.

Primeiramente, Excelência, convém esclarecer uma situação de fato, cujos boatos a respeito já tomaram proporções indesejáveis: O pedido de parecer ao IBAM partiu da iniciativa desta Assessoria, e não da Comissão de Legislação e Redação e tampouco de seu relator.

Ocorreu que, durante o curso da reunião da pedita Comissão, inquiriu-se a respeito da constitucionalidade das medidas previstas nos Projetos em questão e, em discussão conjunta com esta Assessoria, decidiu-se por uma perquirição mais profunda a respeito do tema. Dada a escassez de fontes de pesquisa a respeito do tema em análise, optamos por requerer estudos ao IBAM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica



Ocorre que, durante o transcurso do tempo do pedido de suspensão até o presente, esta Assessoria, com fundamento nos princípios gerais de direito e ainda em notícias a respeito de atitudes semelhantes em outras casas legislativas, chegou à conclusão que as mudanças propostas, em todos os casos já mencionados, são viáveis, até porque não visam abolir garantias individuais e nem princípios basilares da Constituição, como o Estado Democrático de Direito. Ao contrário, vêm de encontro ao tão perseguido ideal de transparência, à necessária impensoalidade e moralidade, preconizadas no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Igualmente, a alteração do regime de tramitação pretendido pelo Projeto de Resolução nº 057/2001, diz respeito a assunto *interna corporis*, ou seja, limitado à sistemática de funcionamento interno da Câmara Municipal, pois diz respeito à rotina administrativa-legislativa.

Com relação ao Projeto de Resolução nº 055/2001 e à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2001, foi noticiado pelo jornal Folha do Paraná, desta quarta-feira, dia 13 de junho de 2001 (fotocópia anexa), alterações semelhantes foram inclusas na Lei Orgânica do Município de Londrina.

Igualmente, se tem conhecimento de alterações de igual importância levadas a cabo pela Assembléia Legislativa do Estado do São Paulo.

Estes precedentes são importantes, e auxiliam na formação de nossa convicção a respeito do tema.

Assim, entendemos viável a tramitação dos projetos em questão. Não necessariamente por entendermos o recurso procedente em todos os seus termos, mas porque o mesmo ressalta um fato: esta assessoria já se posicionou



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albucuerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (N.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica



favoravelmente ao projeto por duas vezes, e uma delas em parecer circunstanciado.

Desta maneira, é o presente para declarar encerradas as diligências desta Assessoria Jurídica, requerer sejam as presentes informações encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação e que voltem a fluir os prazos da Comissão de Legislação e Redação para decidir sobre o assunto.

Relativamente ao recurso, o mesmo fica prejudicado, dado o teor do presente parecer.

Salvo melhor juízo, esta é a nossa posição.

Campo Mourão, 13 de junho de 2001.

Marco Aurélio Piacentini
Assessor Jurídico

Haja vista, já ter sido
encaminhado OFÍCIO AO IBAM,
PELO PARECER DA REFERIDA MATÉRIA
ENTENDO SER IMPRUDENTE O RE-
CURSO.

A Presidência seguirá orientações
jurídicas quando remeter a ma-
teria ao PARECER, ficando pontual-
mente apurando dos pareceres, do Refe-
rido Instituto, motivo pelo
qual indeferimos o presente.
C.M. 13/06/01

Campo Mourão 19/06/2001
hs 18:20 h



Comissão Especial
Formação do II Poder
10/12/2001

SOMOS DE PARECER
CONTRARIO AO RECUESO,
PUGNANDO QUE SE
AGUARDE O PARECER
DO IBAM ATÉ
A 1ª SESSÃO DE
AGOSTO.

C. S. M. J.
é o nosso parecer

Presidente

CELSO HRSUSCHKA

PROF. IBC

SEBASTIÃO RIBEIRO

PF quer adiar venda da Copel

Juspnde por 90 dias autorização para Executivo privatizar a companhia energética

Arquivo Folha



SUSPENSÃO TEMPORÁRIA
Segundo líder do governo na Assembleia, Braz Palma é a favor da venda, mas entendeu que, por causa da crise energética, seria oportunio adiar o processo

Câmara de Londrina aprova fim do voto secreto

De Londrina

A Câmara de Vereadores aprovou ontem, em segunda e última discussão, o fim do voto secreto, com exceção às concessões de honrarias. O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do vereador Félix Ribeiro (PPS), foi aprovado por 19 dos 21 vereadores. Renato Araújo (PPB) votou contra, e João Abussafi (PRTB) estava ausente, representando a Câmara em uma reunião da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU).

Segundo a assessoria de imprensa da Câmara, o projeto passa a valer após a publicação no "Jornal Oficial do Município", que deverá ser feito na próxima semana. Os vereadores também deverão formular um projeto de resolução para alteração no Regimento Interno na Câmara.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que foi retirada de pauta ontem a pedido do vereador André Vargas (PT), deverá ser debatida hoje, em segunda e última discussão, durante sessão extraordinária da Câmara. A LDO é o instrumento que traz o planejamento orçamentário do município para o ano seguinte à sua aprovação pelo Legislativo.

Segundo projeto encaminhado pelo Executivo, a prefeitura vai garantir a aplicação de cerca de R\$ 12 milhões (6% da receita corrente) à assistência social, 15% na saúde e 25% na educação. Dentro das metas fiscais, o município prevê um superávit de R\$ 3 milhões para 2002, superando em R\$ 1 milhão a expectativa para este ano. A prefeitura ainda estabeleceu prioridades para a participação popular, através do Orçamento Participativo. (C.O.)

Venda da Sercomtel Celular vai i debate em audiência pública

Christiane Oya
e Londrina

A Prefeitura de Londrina realiza hoje à noite, no Teatro Maista, uma audiência pública para discutir os motivos que levaram o governo municipal a decidir a venda dos 55% de ações preferenciais da Sercomtel Celular, que pertencem ao município, sem a realização de um plebiscito, previsto em lei. Os ouvidos 45% das ações preferenciais pertencem à Companhia Paranaense de Energia (Copel).

De acordo com a assessoria de imprensa da prefeitura, o objetivo da audiência é envolver a comunidade e lideranças representativas no processo de venda. O prefeito Nedson Micheletti (PT) e o presidente da Sercomtel, Francisco Roberto Pereira, irão expor os motivos que levaram a decidir pela comercialização da Sercomtel Celular. A administração argumenta que um possível plebiscito iria retardar o processo de venda da

estatal e inviabilizar a negociação com a Telecom Itália Móvel (TIM), até agora a única empresa a manifestar interesse em adquirir a empresa londrinense. Segundo a assessoria, a TIM quer resposta até julho para saber se a Celular será ou não vendida. Se até lá não houver resposta, a TIM começará a se instalar na cidade para operar pela banda D.

O receio – e a pressa – da prefeitura é que, com mais uma concorrente operando no mercado, o preço da Sercomtel Celular caia, resultando em prejuízo para a comunidade. No entanto, a vereadora Elza Correa (PMDB), uma das autoras da lei que prevê a obrigatoriedade do plebiscito, discorda da posição do Executivo. "O plebiscito não vai atrapalhar a venda. A não realização do plebiscito seria o mesmo que endossar que a população não estaria preparada para dar sua opinião", afirmou.

Segundo uma enquete reali-

zada pela Folha ontem, 15 vereadores são favoráveis à realização do plebiscito: Hélio Cardoso (PSB), Beto Scaff, Carlos Bordim, Tercílio Turini e Roberto Kanashiro (todos do PSDB), Elza Correa (PMDB), Sandra Graça (PSB), Sidney de Souza e Luis Tamarozzi (ambos do PTB), Renato Araújo (PPB), João Abussafi (PRTB), Henrique Barros (PFL), Rubens Canizares (PHS), Jamil Janene (PDT) e Félix Ribeiro (PPS). São contra os petistas André Vargas e Márcia Lopes, Leonilso Jaqueta (PMDB) e Paulo Arildo (PHS). Flávio Vedoato (PL) e Orlando Bonilha (PDT) estão indecisos.

Ontem, o líder do prefeito da Câmara, André Vargas, solicitou e conseguiu a retirada por três sessões do projeto que pede o fim da exigência do plebiscito. "Depois da pressão da Câmara ele (Nedson) inverte o processo, que tinha que ser debatido com a comunidade antes e retira o projeto de pauta", espetou Elza.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PPS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR IZAEL SKOWRONSKI - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 1167, 2001

Campo Mourão, 18/06/01 Horas: 17:00


PROTOCOLISTA

A ASSES. SUMÁRIA
19/06/01


No que respeita ao nosso Recurso protocolado no dia 8/6/2001, considerando que a Comissão de Legislação e Redação não cumpriu o disposto no § 4º do artigo 293 do Regimento Interno, com fundamento no inciso V do artigo 134 do predito normativo, Requeiro que Vossa Excelênciade signe Comissão Especial para emitir o respectivo parecer, até 19/05/2001, para inclusão da mesma na pauta da 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da presente Sessão Legislativa.

JUSTIFICATIVA:

Haja vista estarmos concluindo o primeiro período legislativo e em breve o início do recesso, pretendemos que as matérias objeto do nosso recurso não fiquem paradas e sim sejam agilizadas na sua tramitação o máximo possível.

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 18 de junho de 2001.


EDSON BATTILANI



De: Assessoria Jurídica

P/º: Presidência

Assiste razão ao Requerente.

De acordo com os termos regimentais, determinado o Presidente e Comissão de suspensão dos prazos até manifestação do IAMI, foi negado provimento ao recurso e mantida a suspensão dos prazos.

Assim, tem a Comissão a obrigação de manifestar-se sobre o RECURSO. Não fazendo no prazo do 29/3, § 5º do R.I., deve, por analogia, ser aplicada a solução do art. 59, § 6º, IV.

c.m., 19/6/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-250 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br



PORTRARIA Nº 101 - 2001/2002 - 19 de junho de 2001.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, com fundamento no inciso IV, § 6º, do art. 59, c/c o § 3º do art. 45 todos do Texto Regimental,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial para emitir em 02 (dois) dias parecer ao recurso protocolado sob nº 1.111/01, datado de 08/06/01.

Art. 2º - Designar os Vereadores Afonso Celso de Almeida Hruschka, Idevalci Ferreira Maia e Sebastião Ribeiro para comporem a referida Comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.


IZAEL SKOWRONSKI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telexfax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 50

CNPJ 79.869.772/0001-14 e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



26/01

PROTOCOLO Nº 1111/2001

Recurso Nº 1111/2001.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
13 6 2001	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:

/ /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:

/ /

PUBLICAÇÃO:

/ /

ARQUIVAMENTO:

/ /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Post. 150
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO N° 800/2001

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 057/2001

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
23 04 01	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	<i>J. A. S.</i>

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24 09 2001	<i>Projeto</i>	APROVADO	REJEITADO	
25 09 2001	<i>Projeto</i>	APROVADO	X REJEITADO	<i>J. A. S.</i>
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

*REJEITADO, ART. 111 e 147
DO REGIMENTO INTERNO
HOUVE RECURSO - PROVÍDO
PROJETO APROVADO*

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
-----------------------	---	---	----------------------------	---	---

PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/
--------------------	---	---	----------------------	---	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Ide	X		
Izael	X		
Isidorio	X		
Branco		X	
Turozi	X		
Juvenal		X	
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei		X	
Zamoro	X		

F – Favoráveis

C – Contrários

A – Ausentes

NOME	F	C	A
Celso			X
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Ide	X		
Izael	X		
Isidorio	X		
Branco		X	
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		X
Gustavo	X		
Verci		X	
Salvador		X	
Sebastião	X		
Sidnei		X	
Zamoro	X		

F – Favoráveis

C – Contrários

A – Ausentes



PPS

REDAÇÃO FINAL

Projeto de

Resol.

nº

57 / 01

Autoria do:

Correção nos seguintes pontos:

Art 40 - 1º -> "Redação"

V -> "a" minúsculo,

Art. 3º -> Altere o Caput e os §§ 1º, 2º e 3º e sub-
muni e § 4º do artigo ... que ...

Art. 206 -> Retire "q" ~~vá~~ depois "Redação" /
"Redação" /

§ 1º -> "a" p/case / § 2º "q" depois "meso" / ~~Sei~~
§ 4º -> é inciso I e não § ! / § 5º -> é inciso II, e
não § !

Art. 4º -> "Este Resolução entra em vigor na data de
sua publicação".

Campo Mourão, em

28 / 9

/2001.

MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
 www.camaracm.com.br
 Assessoria de Bancada do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 800, 2001

Campo Mourão, 18/10/01 Horas: 16:34

PROTOCOLISTA

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 057 /2001

PRESIDENTE

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 40 E 206 DO REGIMENTO INTERNO.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 40 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Substituir

"Art. 40 -

IV - apreciar conclusivamente, em conjunto com a Comissão de Legislação e Redação, projetos de resoluções nos termos dos incisos I e II do artigo 206 deste Regimento.

AO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS



Art. 2º - Acrescenta ao Artigo 40 o inciso V, com a seguinte redação:

os sublinhados

"Art. 40

.....
.....

o "D" minúsculo

V - Atuar no âmbito das áreas de sua competência".

ALTERA o CAPUT e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo

§ 4º do Art. 60

que

Art. 3º - O Caput e dispositivos do artigo 206 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Retira Vg

"Art. 206 - Poderão ser apreciados conclusivamente, pelas Comissões Permanentes de Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento, de forma conjunta, nos termos do inciso II e § 1º do Artigo 34 e inciso IV do artigo 40, todos deste Regimento, os projetos de resoluções destinados

a:

I

II

§ 1º - Os acordos, convênios, contratos e consórcios deverão conter anexo demonstrando o plano de aplicação dos recursos financeiros à eles destinados;

1º Sem crase!

§ 2º - Encerrada a apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem comunicados ao Plenário, na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

Mesa

§ 3º - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

sem acento

§ 4º - Não apresentado recurso, ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PPS



II - **Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental".**

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de abril de 2001

EDSON BATTILANI

JOSE TUROZI

MARIA VERCI RIBEIRO